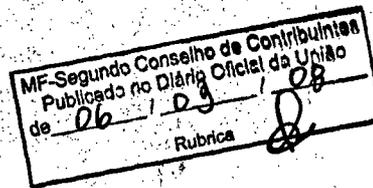




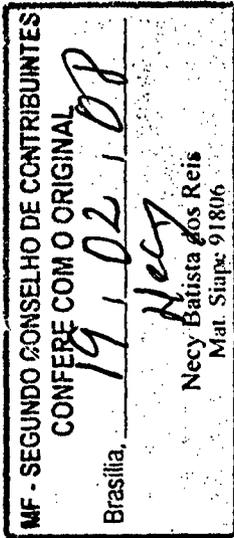
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775



Recorrente : DRJ em São Paulo – SP E SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E  
PERFURAÇÕES S/A  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP



**COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IPI DESTACADO E RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJOS INGRESSOS DE DIVISAS FORAM COMPROVADOS POR MEIO DE CONTRATOS DE CÂMBIO.** Devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição o IPI destacado nas notas fiscais, bem como as receitas advindas de exportação de serviços, cujo ingresso de divisas tenha sido comprovado por meio de contrato de câmbio, em virtude de isenção contida em lei.

**RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR CONSÓRCIOS.** Devem ser considerados os recolhimentos da contribuição efetuados por consórcios, na proporção da participação das consorciadas, no cálculo dos valores devidos e não recolhidos.

**CONTRATOS FIRMADOS APÓS 31/10/2003.** Os contratos de longo prazo firmados após 31/10/2003 devem ser submetidos à sistemática da não cumulatividade face à nova lei de regência sobre a matéria.

**Recurso de ofício negado.**

**NULIDADE.** As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

**RECOLHIMENTOS EFETUADOS POR CONSÓRCIOS.** Os recolhimentos efetuados pelos consórcios, integrados pela contribuinte, devem ser reconhecidos como pagamentos efetuados, mas não como exclusão da base de cálculo.

**RECEITAS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Incabível exclusão da base de cálculo da contribuição de valores relativos serviços contratados de terceiros necessários à execução de parte dos serviços que, no todo, foram contratados em nome da própria empresa.

**RECEITA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS A DOMICILIADOS NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DE INGRESSO DE DIVISAS.** Apenas as receitas decorrentes de serviços prestados a domiciliados no exterior que representem ingressos de divisas no País estão isentas da Cofins, sendo o ingresso de divisas comprovado por meio de contrato de câmbio firmado, não representando o invoice que amparou a operação documento hábil para comprovar este ingresso de divisas.

**PROVAS.**

134  
1



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 de 02 de 08 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
---

2º CC-MF  
Fl.

O recurso apresentado deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

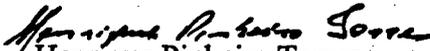
**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.** A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

**Recurso voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas DRJ em São Paulo – SP E SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento: I) ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Henrique Pinheiro Torres quanto a locação dos pagamentos realizados pelo consórcio; e II) ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

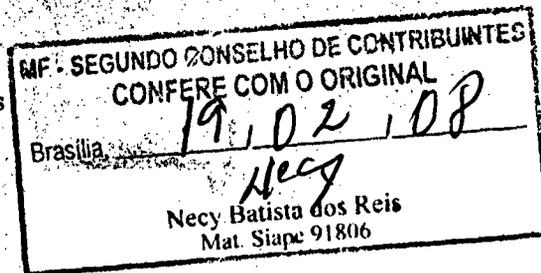
  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

Recorrente : DRJ em São Paulo – SP E SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em São Paulo – SP que a seguir transcrevo:

*Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago relativo à Cofins devida para os fatos geradores relativos aos meses de maio de 2001 a abril de 2004, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 382-385, acompanhado dos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados.*

*2. Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 372-374, o contribuinte foi intimado a justificar as diferenças apuradas pela fiscalização com relação à Cofins e, reiteradamente, solicitou prorrogação do prazo para atendê-la. Finalmente, a autoridade autuante concedeu prazo final de dois dias, findo o qual a documentação solicitada não foi entregue, de modo que as diferenças apuradas foram lançadas de ofício. As bases de cálculo consideradas na autuação foram as declaradas pelo contribuinte nas Informações Prestadas à SRF, com exceção das exclusões não justificadas.*

*3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até 30/06/2004, perfaz o total de R\$ 39.120.639,98 (trinta e nove milhões cento e vinte mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos).*

*4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 30/07/2004, o contribuinte protocolizou, em 31/08/2004, a impugnação de fls. 391-416, acompanhada dos documentos de fls. 417-1.208, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas a propósito da exigência da Cofins formalizada nos autos do presente processo administrativo:*

*4.1. Afirma a impugnante que a autoridade autuante não respeitou a verdade material, pois constituiu de ofício créditos tributários que estão em desacordo com a documentação apresentada no decorrer da fiscalização. Pede que as impugnações relativas aos autos de infração de PIS e de Cofins sejam julgadas conjuntamente, à luz da regra inscrita no art. 9º, § 1º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, mediante produção de provas em um único processo.*

*4.2. Para a execução de alguns projetos de engenharia industrial a impugnante constituiu, nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76, consórcios, nos quais participava nas seguintes proporções: Consórcio SETAL/UTC (45%); Consórcio SETAL/TOYO (50%); Consórcio SETAL/MPE (50%). Ainda que destituídos de personalidade jurídica, foram atribuídos a estes consórcios números de CNPJ, tal como exigido pelo art. 215 do RIR/99 e pelo art. 12, II, § 3º, da IN SRF 200/2002. Tais consórcios apuraram e recolheram a Cofins devida sobre suas receitas com base no CNPJ de cada um deles, de modo que, ao reconhecer em sua escrituração estas receitas, proporcionalmente a sua participação, não pode a impugnante ser submetida novamente à tributação pela Cofins, pois a exação já foi paga anteriormente, razão pela qual estas*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 02, 08 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
---

2º CC-MF  
Fl.

*receitas devem ser excluídas da base de cálculo da Cofins. Para comprovar suas alegações a impugnante anexa aos autos cópias das guias de recolhimento dos consórcios mencionados.*

*4.3. Alega a impugnante que foram incluídas indevidamente na base de cálculo da autuação receitas provenientes de exportação de bens e serviços, que, consoante o disposto no art. 14 da Medida Provisória 1.991-12/1999 e suas reedições, são isentas da Cofins. Esta isenção também foi contemplada no art. 6º da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 10.865/2004. Para comprovar suas alegações a impugnante junta aos autos cópias das notas fiscais de exportação de bens e serviços.*

*4.4. Afirma a impugnante que na apuração da base de cálculo foram incluídos indevidamente os valores de IPI destacados nas notas fiscais. Estes valores devem ser excluídos da receita bruta, conforme determina o art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98. Para comprovar suas alegações a impugnante anexa aos autos cópias das notas fiscais na quais consta o IPI destacado.*

*4.5. Para os fatos geradores da Cofins relativos aos meses de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004 foram incluídos indevidamente na base de cálculo do auto de infração valores que haviam sido transferidos a outras pessoas jurídicas a título de mão-de-obra e materiais adquiridos para as obras. A dedução destes valores da base de cálculo é autorizada pelo art. 3º, III, da Lei 9.718/98. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que os valores que apenas momentaneamente transitam pela contabilidade do contribuinte não podem ser considerados para fins de incidência tributária. Ademais, para estes fatos geradores deve ser aplicada à Cofins a mesma sistemática de apuração não-cumulativa do PIS, instituída pela Lei 10.637/2002, em razão do princípio da isonomia.*

*4.6. Há irregularidade na apuração da Cofins devida para os fatos geradores de fevereiro a abril de 2004, pois, nos termos do art. 10, XI, da Lei 10.833/2003, as receitas auferidas pela impugnante provenientes de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços, celebrados anteriormente a 31 de outubro de 2003, devem ser submetidas à tributação pela Cofins com base na alíquota de 3%, e não na alíquota de 7,6%, tal como pretende a autoridade autuante.*

*4.7. As inconsistências da autuação caracterizam arbitrariedade e excesso de exação, além de violar o disposto nos arts. 108, 114, 116 e 142 do CTN. As imprecisões na apuração dos fatos afeta a liquidez e certeza do lançamento, elementos estes indispensáveis para que o auto de infração possa prosperar.*

*4.8. A multa de 75% aplicada na autuação tem caráter confiscatório, pois caracteriza desapropriação de parte do patrimônio do contribuinte e é desproporcional à infração eventualmente verificada, de modo que foi violado o art. 150, IV, da Constituição Federal.*

*4.9. A taxa Selic não pode ser utilizada para fins de cálculo de juros moratórios em matéria tributária, pois possui natureza remuneratória. Os juros moratórios devem ser limitados a 1%, em face do disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Ademais, a taxa Selic tem efeito confiscatório e viola o disposto no art. 192, § 3º, da Lei Maior, que limita a taxa de juros a 12% ao ano. A impossibilidade de utilização da taxa Selic como indexador de tributos já foi reconhecida pela jurisprudência do STJ.*

*4.10. Por fim, pede a impugnante que seja reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado.*

134  
4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 19515.001481/2004-31  
Recurso n<sup>o</sup> : 138.479  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siap: 91806

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

5. Diante das alegações apresentadas pela impugnante, foi solicitada, por meio do despacho de fls. 1216-1219, a realização de diligência para apurar os seguintes fatos: 1- existência de valores de IPI a serem excluídos da base de cálculo apurada; 2- existência de receitas de exportação de bens e serviços a serem excluídas da base de cálculo apurada; 3- existência de receitas provenientes de contratos que se ajustem ao disposto no art. 10, alíneas "b" e "c", da Lei 10.833/2003. Após as verificações requeridas e, uma vez verificada a procedência das alegações da impugnante, foi solicitada a elaboração de demonstrativo final dos valores devidos a título de Cofins.

5.1. Após a realização da diligência, foi elaborada a "Informação Fiscal" de fls. 2271-2279 na qual constam as seguintes conclusões, relativamente à Cofins:

1- Intimada a comprovar o ingresso de divisas como consequência dos pagamentos de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior (condição para o gozo da isenção prevista no art. 14, inciso III, da Medida Provisória 1.991-12/1999), a impugnante apresentou contratos de câmbio e "invoices". Tendo em vista que apenas os contratos de câmbio atestam o ingresso de divisas, somente os valores envolvidos nestes contratos foram considerados para a apuração das receitas isentas;

2- Diante dos elementos de prova coletados, foi efetuada a exclusão da base de cálculo dos valores de IPI;

3- Os valores de Cofins devidos sobre receitas provenientes de consórcios já recolhidos com base no CNPJ destes foram descontados dos créditos tributários apurados, proporcionalmente à participação da impugnante nos consórcios;

4- Diante dos elementos de prova coletados, foram efetuados ajustes na apuração da Cofins, segregando as receitas sujeitas à não-cumulatividade (alíquota de 7,6%) e as receitas sujeitas à cumulatividade (alíquota de 3%);

5- Finalmente, foram elaborados os demonstrativos de fls. 2263-2270 nos quais constam os ajustes realizados.

5.2. Intimada a manifestar-se acerca das conclusões da diligência, a impugnante apresentou a petição de fls. 2287-2296, na qual afirma que: 1- as conclusões da diligência confirmam que houve violação ao princípio da verdade material, bem como aos princípios da legalidade e da tipicidade fechada em matéria tributária, de modo que a autuação deve ser cancelada; 2- as receitas de exportação foram comprovadas por meio das notas fiscais e parte expressiva delas também pelos respectivos contratos de câmbio, sendo que o ingresso de divisas está evidenciado pelas cópias do Livro Razão apresentadas, pois houve ingresso de numerário no caixa da empresa; ademais, os valores constantes da "invoices" apresentadas se referem a serviços prestados pela impugnante a pessoas jurídicas do exterior, e, nestes casos específicos, os contratos de câmbio foram celebrados por empresa integrante do grupo empresarial da impugnante, por conta e ordem desta, já que ambas prestaram serviços para o respectivo cliente em face do mesmo contrato, sendo que esta peculiaridade não descaracteriza a natureza da exportação dos serviços; 3- os valores de IPI foram corretamente excluídos da base de cálculo; 4- a autoridade autuante, a despeito de reconhecer, com base na Lei 10.833/2003, a possibilidade de aproveitamento em meses subsequentes de créditos de Cofins não utilizados em determinados meses, deixou de utilizá-los na diligência; 5- as autuações se apresentam ilegais por não considerar as receitas que são excluídas da não-cumulatividade e, portanto, sujeitam-se à alíquota de 3%; 6- a propósito das

134 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

CAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	19 / 02 / 08
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF  
Fl.

*receitas provenientes de consórcios, não foram considerados na diligência realizada alguns dos recolhimentos efetuados com base no CNPJ dos consórcios, mais especificamente os relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, e, ademais, não foram consideradas no período de 2003 as exclusões de valores correspondentes à diferença entre as estimativas iniciais de faturamento e o faturamento efetivamente ocorrido, decorrentes das medições a que são submetidos os contratos de longo prazo, de modo que, não se considerando tais exclusões, estar-se-á tributando valores que não são receitas. Por fim, pede a impugnante que seja reconhecida a nulidade do lançamento.*

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou procedente em parte o lançamento excluindo as parcelas relativas ao IPI destacado, as receitas de exportação de serviços, cujo ingresso de divisas a elas correspondentes restou comprovado por meio de contrato de câmbio, as que excederam a aplicação do critério da não cumulatividade da Cofins nos contratos de longo prazo firmados após 31/10/2003, bem como considerou no lançamento os valores recolhidos por consórcios integrados pela empresa, na proporção de sua participação. Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário arguindo em sua defesa as mesmas razões da inicial acrescendo, ainda:

1. nulidade do lançamento em virtude dos equívocos cometidos pela fiscalização na apuração da base de cálculo da contribuição e dos valores devidos; e
2. mesmo com a realização da diligência, a decisão recorrida manteve a parcela da Cofins paga pelos consórcios, embora afirmasse a estar excluindo, o que demonstra a incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente há de ser analisado o recurso de ofício interposto.

No que tange ao reconhecimento dos valores recolhidos pelos consórcios formados pela recorrente no cálculo da contribuição devida, verifica-se, como bem afirmou a decisão recorrida, que os consórcios são destituídos de personalidade jurídica própria, não podendo, por consequência, ser sujeitos de obrigações tributárias. As receitas auferidas por consórcios em realidade são das consorciadas, cabendo a elas o recolhimento dos tributos incidentes sobre as operações, já que são elas as contribuintes dos tributos.

No caso em questão foram efetuados recolhimentos com base no CNPJ dos consórcios. Entretanto, não sendo estes sujeitos passivos das obrigações tributárias, mas sim as consorciadas, tais valores devem ser reconhecidos, no cálculo dos tributos devidos, proporcionalmente à participação de cada consorciada no consórcio em questão.

Desta forma, entendo como correta a decisão recorrida que considerou no cálculo da Cofins devida os valores recolhidos pelos consórcios a título desta contribuição, proporcionalmente à participação da autuada nos citados consórcios, excluindo estes valores recolhidos do lançamento, na forma como foi feito na diligência efetuada.

Ressalte-se aqui que os valores recolhidos pelos consórcios nos meses de janeiro a março/02 não foram considerados na diligência efetuada, e, havendo comprovação destes recolhimentos via DARF anexados ao processo, confirmados no sistema SINAL 07, tais valores, também, não de ser excluídos do lançamento, adotando-se a mesma sistemática da proporcionalidade da participação da autuada nos consórcios.

Quanto à exclusão dos valores relativos à exportação de bens e serviços da base de cálculo da contribuição, cujo ingresso de divisas a eles correspondentes restou comprovado por meio de contratos de câmbio, entendo correta a decisão recorrida ao exonerar tal parcela do lançamento em virtude de disposição legal expressa neste sentido constante do art. 14 da MP 2.158-35/2001.

As parcelas destas exportações cujos contratos de câmbio não foram apresentados serão objeto de manifestação, neste voto, quando da análise do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Correta também a exclusão efetuada pela decisão recorrida do IPI destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição em razão de expressa determinação legal neste sentido.

De igual forma correta a decisão recorrida ao considerar que os contratos de construção de empreitadas ou de fornecimento de bens e serviços, celebrados anteriormente a 31/10/03, submetem-se ao regime da Cofins cumulativa, cuja alíquota prevista a ser aplicada era

134 7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 04, 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91806

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

de 3%, sendo que para os contratos firmados após essa data deve ser aplicada a regra da não cumulatividade prevista no art. 10, inciso XI da Lei nº 10.833/03, cuja alíquota incidente é a de 7,6%.

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Passemos agora para a análise do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Em primeiro passo a recorrente alega nulidade do lançamento em virtude de a fiscalização, embora tivesse tido acesso à escrituração contábil fiscal da empresa, ter imputado valores indevidos como base de cálculo da exação, bem como ter deixado de observar qual o efetivo regime jurídico ao qual estava submetida a empresa por período de apuração. Prossegue a recorrente afirmando que, mesmo com a realização da diligência, a decisão recorrida manteve a parcela da Cofins paga pelos consórcios, embora afirmasse a estar excluindo.

Estes fatos demonstram a incerteza e iliquidez do lançamento, razão pela qual deve este ser considerado nulo.

As regras sobre nulidades, no Decreto nº 70.235, de 1972, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes as normas em comento:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Da análise dos dispositivos, depreende-se que as nulidades absolutas cingem-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. De outra sorte, é de se aplicar o princípio da salvabilidade do processo - artigo 60 - por medida de economia processual e, por conseguinte, com vantagem ao Erário e à contribuinte.

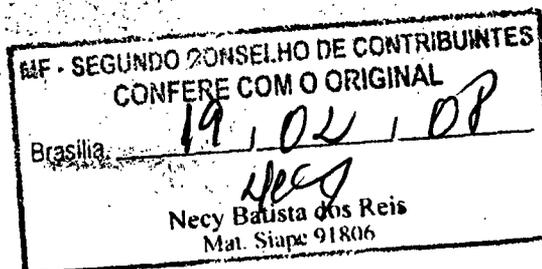
No caso em questão a apuração incorreta dos valores devidos a título da contribuição não constitui vício insanável, passível de nulidade da peça infracional, uma vez que tais equívocos podem ser corrigidos, como de fato o foram na diligência efetuada.

134 8



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Vale ressaltar que do resultado da diligência proposta pela autoridade julgadora de primeira instância que alterou os valores objeto do lançamento foi dado ciência à contribuinte, para que esta se manifestasse sobre o seu teor, não ocorrendo, neste caso, qualquer cerceamento do direito de defesa, não sendo nulo o lançamento.

No que diz respeito ao argumento de que a decisão recorrida, embora considerasse que deveriam ser excluídas do lançamento os recolhimentos efetuados pelos consórcios, na proporção da participação da recorrente, deixou efetuar estas exclusões nos cálculos apresentados é de se verificar que na planilha de fls. 2520 e 2521 constam as bases de cálculo da contribuição, as exclusões consideradas devidas pela decisão recorrida e a nova base de cálculo considerada correta pela decisão recorrida, bem como a Cofins devida em cada período (a partir da base de cálculo considerada correta pela decisão recorrida).

Na planilha de fls. 2521 e 2522, a decisão recorrida, informou a Cofins originalmente apurada (A), os débitos declarados (B), as diferenças lançadas originalmente (C), a Cofins devida após os reajustes da base de cálculo (D) (neste ponto deve ser observar que nesta coluna constam exatamente os valores constantes da tabela anterior denominada "Cofins devida"), os créditos apurados (E) (nesta coluna é que foram considerados os recolhimentos efetuados pelos consórcios, uma vez que, como se disse as receitas dos consórcios integram a base de cálculo das consorciadas, na proporção de suas participações, devendo os valores recolhidos pelos consórcios serem considerados não como exclusão da base de cálculo, mas como valores recolhidos), e lançamento mantido (F).

Da análise da coluna F verifica-se que a decisão recorrida considerou a Cofins devida (observadas as exclusões da base de cálculo acatadas e os débitos declarados) e sobre estes valores abateu os recolhimentos efetuados (aqui integrando os valores recolhidos pelos consórcios), obtendo na confrontação entre os valores lançados (coluna C) e os devidos (D - E ou B) os valores a serem mantidos.

Tomando por exemplo o mês de agosto/02 citado pela recorrente observa-se que o IPI destacado considerado como exclusão pela fiscalização foi no valor de R\$ 24.857,28 e o valor da Cofins considerada devida no período foi de R\$ 829.229,89 (planilha fl. 2520). A Cofins originalmente apurada foi no valor de R\$ 829.975,62 e os débitos declarados considerados no lançamento original remontam a R\$ 727.933,13, tendo sido lançada a diferença no valor de R\$ 102.042,48. Após as correções da base de cálculo foi considerada como devida a contribuição no montante de R\$ 829.229,89. O valor recolhido no período foi no montante de R\$ 109.472,48 (aqui é que foi considerado o recolhimento efetuados pelos consórcios). Todavia, como no período o valor declarado foi superior ao valor recolhido (mesmo considerando os recolhimentos dos consórcios) foi deduzida da Cofins devida a declarada e não a recolhida.

Observe-se que sendo a Cofins um tributo sujeito ao lançamento por homologação, os valores informados em DCTF como devidos tendo a característica de confissão de dívida tais valores, ainda que não tenham sido efetivamente recolhidos (caso do mês de agosto de 2002, cujo valor declarado como devido em DCTF é superior ao montante recolhido), devem ser considerados no lançamento de ofício, vez que podem, por serem confissão de dívida, ser inscritos diretamente na Dívida Ativa da União sem necessidade de lançamento de ofício. Nestes casos, se fosse realizado lançamento de ofício de débito declarado em DCTF, cuja

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/02/08  
Necy Balista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF  
Fl.

característica é a confissão de dívida, tais valores poderiam ser cobrados em duplicidade, o que seria um contra-senso.

Vejamos o exemplo o mês de fevereiro/03, para o qual não houve declaração em DCTF. Neste caso o valor original do lançamento foi de R\$ 547.747,65 (Cofins originalmente apurada). Após os reajustes da base de cálculo a decisão recorrida considerou devida a Cofins no valor de R\$ 321.039,02. Deste valor foi abatido aquele recolhido pelos consórcios (R\$ 78.940,83) e encontrado o valor mantido pela decisão recorrida R\$ 242.098,19 (R\$321.039,02 - R\$ 78.940,83).

Desta forma conclui-se que a alegação da recorrente de que a decisão recorrida não considerou no cálculo dos valores mantidos da autuação os valores recolhidos pelos consórcios é totalmente improcedente.

Ressalte-se aqui que os valores recolhidos pelos consórcios e comprovados através de DARF, confirmados no sistema SINAL 07, foram efetivamente considerados pela decisão recorrida, nenhum acréscimo devendo ser feito por este Colegiado. Deve aqui ser grifado que as receitas advindas dos consórcios devem integrar a base de cálculo das consorciadas nos valores proporcionais a suas participações. Havendo recolhimento de tributos pelos consórcios, nas mesmas proporções das participações, devem ser considerados na obtenção dos valores da contribuição devida e não recolhida ou declarada. Tais valores, como já se disse antes, não podem ser excluídos da base de cálculo do tributo como deseja a recorrente, mas sim devem, e foram considerados pela decisão recorrida, como valores recolhidos.

Deve se estar atento para o fato de que, caso os valores declarados em DCTF a título da contribuição sejam superiores aos recolhidos são os primeiros a serem considerados no cálculo da contribuição devida e não recolhida ou declarada. Não se pode considerar os valores declarados em DCTF como devidos e os valores recolhidos via DARF no cálculo da Cofins devida e não recolhida, simplesmente porque estar-se-ia excluindo do lançamento valores em duplicidade (como se dos valores declarados como devidos ainda pudessem ser acrescidos os valores pagos).

No que concerne à isenção das receitas de exportação de bens e serviços a norma legal que rege a matéria, no período, é a MP 2158-35, de 24/08/01, precisamente no seu art. 14:

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

*I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;*

*II - da exportação de mercadorias para o exterior;*

*III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

*IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;*

*V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;*

4 138



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19.02.08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc 61806

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

*VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei n 9.432, de 8 de janeiro de 1997;*

*VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei n 9.432, de 1997;*

*VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei n 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;*

*IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*

*X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

*§ 1 São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.*

*§ 2 As isenções previstas no caput e no § 1 não alcançam as receitas de vendas efetuadas:*

*I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;*

*II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;*

*III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3 da Lei n 8.402, de 8 de janeiro de 1992.*

Conforme se verifica do dispositivo legal transcrito no caso de prestação de serviços para o exterior apenas estão isentas da Cofins as receitas cujo pagamento representem ingressos de divisas no país.

Neste caso o legislador não concedeu a isenção para todo o tipo de serviço prestado à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, mas apenas quando as receitas auferidas neste prestação de serviços representem ingressos de divisas no país.

É importante ressaltar que não basta que o serviço seja prestado para residente ou domiciliado no exterior, nem a receita seja auferida sobre uma pessoa que reside no exterior (por exemplo, um estrangeiro que esteja em visita ao Brasil). Para se considerar parcela passível de exclusão, deve haver um pagamento que represente um ingresso de divisas no Brasil.

Os ingressos de divisas no país ocorrem quando as divisas (crédito no exterior em moeda estrangeira) são convertidas em moeda nacional. Tal conversão se dá, no caso de exportação de bens e serviços, através de contrato de câmbio.

É exatamente este contrato de câmbio que comprova o ingresso das divisas no país, ou seja, a conversão do direito creditório da empresa expresso em moeda estrangeira no exterior em valores na moeda corrente nacional.

Segundo o Banco Central do Brasil contrato de câmbio é "o documento que formaliza a operação de câmbio. Nele, constam informações relativas à moeda estrangeira que

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
Nec. Batista dos Reis  
Mat. Siage 91806

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

uma pessoa está comprando ou vendendo, à taxa contratada, ao valor correspondente em moeda nacional e aos nomes do comprador e do vendedor.”

A liquidação deste contrato de câmbio que é o “Evento relacionado a contrato de câmbio registrado e cuja obrigação de entrega das moedas estrangeira e nacional foi satisfeita” (BC) é que representa o efetivo ingresso de divisas no país.

O invoice é, segundo, o Banco Central do Brasil, “Documento comercial que formaliza uma operação de compra e venda com o exterior, contendo quantidade, preço e condições de pagamento de mercadorias ou serviços prestados”, ou seja uma espécie de fatura comercial a amparar a prestação de serviços ou a venda de mercadorias para o exterior.

A finalidade deste documento é amparar a operação comercial realizada. Todavia, não podem, nem se prestam para tal, comprovar o ingresso de divisas no país geradas por estas operações comerciais.

Como se disse o ingresso de divisas só há de ser comprovado pelo contrato de cambio, mas efetivamente, a liquidação deste contrato de câmbio.

Também não pode prosperar o argumento de que os numerários relativos às operações de exportação realizadas estão devidamente registrados no Livro Razão comprovando, portanto, o ingresso de divisas no País.

É regra que os lançamentos contábeis de uma empresa devam ser realizados com base em documentação que ateste a ocorrência da operação que lhes deu origem. O mero registro contábil sem a documentação que lhe dê suporte não há de ser considerado para excluir parcela de tributo devido.

No caso em questão os lançamentos constantes do Livro Razão da empresa, no que se referem às exclusões da base de cálculo da Cofins das receitas advindas das prestações de serviços para o exterior que representem ingressos de divisas no país, isentas, então, da contribuição, só podem ser validados com o documento que dê suporte aos registros contábeis, ou seja, no caso de ingressos de divisas, o documento comprobatório é o contrato de câmbio.

Vale ainda ressaltar que o argumento da recorrente de que os contratos de câmbios destas operações de exportação de serviços foram firmados por empresas outras integrantes do seu grupo empresarial deveria, para ser considerado neste julgamento, vir acompanhado dos mencionados contratos de câmbio realizados por estas outras empresas. Entretanto, tal não se deu. Desacompanhados de provas que o sustente o argumento há de ser considerado como mera alegação.

Desta forma, entendo que apenas as operações de exportação de serviços que representem ingressos de divisas no país, comprovados através do documento habil, qual seja, o contrato de câmbio, estão isentas da incidência da Cofins.

Em relação à pretensão de a recorrente excluir da base de cálculo da Cofins os valores correspondentes aos pagamentos repassados pela contribuinte às subempreiteiras, aos valores correspondentes a pagamentos de mão-de-obra e de materiais usados na execução das obras por ela realizadas, com base no disposto no inciso III § 2º art 3º da Lei nº 9.718/98, no período compreendido entre fevereiro/2003 a janeiro/2004 é de se verificar que o referido inciso



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siap: 91806

2º CC-MF  
Fl.

refere-se à exclusão de valores que tenham sido computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, conforme expresso literalmente no texto legal.

*Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior correspondente à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - (omissis);*

*II - (omissis);*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;*

A contribuinte, em realidade, deseja excluir da base de cálculo da contribuição valores relativos aos repasses às subempreiteiras por ela contratadas para prestar serviços no ramo da construção civil, valores correspondentes a pagamentos de mão-de-obra e de materiais usados na execução das obras por ela realizadas. Pretendeu, portanto, a contribuinte, aplicar regra de não cumulatividade à Cofins. Ocorre que não existe qualquer previsão legal para arrimar suas pretensões e a base legal, por ela invocada, é incabível à situação fática apresentada, conforme dito anteriormente.

No ramo da construção civil, é comum a prática de subempreitadas para a realização de alguns serviços que compõem o total dos serviços contratados. No caso em questão fica evidente nos autos que os serviços foram contratados pela recorrente, em seu nome, compondo assim o preço total dos serviços por ela prestados, constituindo, custos e não receitas de terceiros.

A exclusão prevista na lei refere-se a valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas e a exclusão pleiteada pela recorrente refere-se a custos incorridos em serviços utilizados na sua produção. Diferente, portanto, as duas premissas: a primeira refere-se às receitas de terceiros indevidamente apropriadas e a segunda, aos custos de produção. Impossível, pois, aplicar a exclusão prevista para a primeira premissa à segunda, até mesmo porque, se assim o fosse, estaria sendo ferido o princípio basilar do Direito Tributário da legalidade.

Da análise dos arts. 2º e 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vê-se que a base de cálculo da contribuição para a Cofins passou a ser, a partir de 1º de fevereiro de 1999 – data da vigência da referida lei, a receita bruta obtida pela pessoa jurídica sendo, no entanto, permitidas algumas exclusões, dentre as quais não se encontram os custos (Grifou-se):

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior correspondente à receita bruta da pessoa jurídica.*

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19.02.08  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siap: 91806

2º CC-MF  
Fl.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Depreende-se daí que, a partir do advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo para a Cofins passou a ser a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, incluindo as receitas financeiras.

Na legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, existe norma que conceitua receita, bem como define as características dessa terminologia. Assim, a Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, matriz legal do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, explicita o que seja uma receita e os critérios para que possa ser identificada como tal, de inegável importância para o exame do tema.

*Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.*

Acatar as pretensões da contribuinte seria, pois, em derradeira instância, estabelecer, em desrespeito à lei reguladora da matéria, que a base de cálculo da contribuição seria o lucro operacional bruto e não a receita bruta.

Segundo Sérgio de Iudícibus e José Carlos Marion in Dicionário de Termos de Contabilidade, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2001, pág. 124 e 169, o lucro operacional bruto é conceituado como sendo a “diferença entre a receita de vendas menos suas deduções e o custo daquilo que tenha sido vendido”, e a receita bruta é conceituada como sendo “o valor monetário, em determinado período, da produção de bens e serviços da entidade, em sentido lato, para o mercado, no mesmo período, validada, mediata ou imediatamente pelo mercado, provocando acréscimos de patrimônio líquido e simultâneo acréscimo de ativo, sem necessariamente provocar, ao mesmo tempo, um decréscimo do ativo e do patrimônio líquido, caracterizado pela despesa” ou, ainda, “expressão monetária conferida pelo mercado à produção de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período. Em geral, pode-se dizer que é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo (em determinado período de tempo), e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita.” (grifo nosso).

Depreende-se destes conceitos que não estão excluídos da receita bruta os custos incorridos nos pagamentos de serviços utilizados na produção da empresa, como deseja a recorrente. Acaso fosse efetuada a exclusão pleiteada estar-se-ia tributando o lucro operacional bruto e não a receita bruta, como determina a lei.

Releva observar que sobre o lucro incide a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e não a Cofins, incidente sobre a receita bruta.

Ressalte-se aqui que, mesmo antes da regência da Lei nº 9.718/98, o valor que servia de base para cobrança da Cofins já era aquele relativo ao faturamento. O significado da palavra faturamento, no léxico, é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa, na linguagem técnica comercial, incluir mercadoria em fatura. Fatura, aí, quer dizer a relação que acompanha a remessa de mercadorias.

131 14



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

CAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 04 / 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91806

2º CC-MF  
Fl.

Desse sentido originário derivou um uso popular, como tal registrado pelo AURELIO. Faturar, em nosso País, significa – na linguagem criada pelo povo – (1) tirar proveito material (sobretudo pecuniário), (2) fazer, realizar, conseguir (coisa vantajosa) ou (3) ganhar muito dinheiro ou auferir vantagens.

Na linguagem econômica, faturamento significa o complexo das receitas havidas pela empresa em dado período, independentemente dos resultados, positivos ou negativos, obtidos a final. Distingue-se de lucro, pois esse sim indica o resultado pecuniário positivo da empresa, decorrente do encontro das contas do ativo e passivo num balanço contábil. Percebe-se que o constituinte de 1988 coincidentemente adotou o termo faturamento nesse sentido econômico (de entradas brutas), com o objetivo proclamado de ampliar a base de cobrança das contribuições sociais.

Assim, a base de cálculo da Cofins é o valor do faturamento mensal (receita bruta), assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pelo contribuinte e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas apenas as exclusões e deduções previstas na legislação em vigor.

A grande mudança ocorrida com a substituição da palavra “faturamento” por “receita bruta” é que a segunda expressão possui conceito mais amplo do que o primeiro vocábulo, pois receita bruta consistiria na soma algébrica da receita operacional e não-operacional<sup>1</sup>. Em sintonia com esses conceitos, o que a legislação tributária e a jurisprudência entendem por faturamento relativo às contribuições sociais é exatamente a receita operacional.

O conceito de faturamento, que correspondia ao da antiga base de cálculo da Cofins foi exaustivamente discutido em doutrina e jurisprudência, que o fixaram como o equivalente à receita bruta decorrente da venda de bens e serviços, não abrangendo, portanto, demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, especialmente as financeiras, de aluguéis, e as variações monetárias ativas.

Desta sorte, vê-se que a base de cálculo da contribuição sempre foi o valor relativo à receita bruta, nunca aquele relativo ao lucro operacional bruto, como pretendeu a contribuinte, no qual, diferente do primeiro, estariam excluídos os custos de produção.

Hiromi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi citam *in* Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2001, pág. 696, como exemplo de receitas transferidas para terceiros, as contas telefônicas, nas quais são pagos valores que originariamente não pertencem às empresas de telefonia, como as campanhas de doação da UNICEF, as cobranças de mensalidades dos provedores da Internet, os prefixos 0900, etc. Esses

<sup>1</sup> Receita Operacional: abrange as receitas de vendas dos produtos e prestação de serviços provenientes das operações que constituem o objeto social da sociedade definido no contrato social ou estatuto. A receita não-operacional compreende as receitas da sociedade obtidas fora de seu objeto social definido fora do contrato social ou estatuto. Ressalte-se que a Lei nº 6.404/76 não fornece detalhes do conteúdo das receitas não operacionais, somente menciona, em seu art. 187, que após o resultado operacional devem aparecer as receitas e despesas não operacionais. A legislação tributária relativa ao imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido expressamente discrimina o que se considera como resultados não operacionais, os quais se referem, basicamente, a transações com bens do ativo permanente, daí resultando, por exclusão, que os demais resultados obtidos pela pessoa jurídica, independentemente do tipo, do objetivo ou da finalidade, serão considerados operacionais.

15



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 19515.001481/2004-31  
Recurso n<sup>o</sup> : 138.479  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/04/08
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

valores não são receitas das empresas de telefonia e, por isso mesmo, não podem integrar sua receita bruta para efeito da legislação tributária federal.

Sendo incabível, portanto, a exclusão prevista na lei ao caso concreto apresentado, restaria finda a discussão. Entretanto, ainda que não bastasse a impossibilidade da exclusão pretendida pela contribuinte por absoluta falta de amparo legal, o dispositivo legal invocado dependia, para sua aplicação, de regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.

A norma jurídica invocada encontrava-se, pois, com a sua eficácia condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, sem a qual, não produz qualquer efeito jurídico, embora, vigente. Este tem sido o entendimento esposado pelo Poder Judiciário, conforme sabiamente mencionado pelo ilustre Conselheiro Relator.

Não tendo sido regulamentado, o referido dispositivo veio a ser revogado pelo inciso IV do art. 47 da MP 1991-18, de 2000, sem que produzisse, no curso de sua vigência, quaisquer efeitos.

Após a citada revogação a SRF proferiu o AD SRF n<sup>o</sup> 56, de 2000, por meio do qual explicitou que o inciso III do § 2<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Lei 9.718/98, por não ter sido regulamentado pelo Poder Executivo (condição resolutória para sua eficácia) e ter sido revogado, não produziu qualquer efeito durante a sua vigência.

Segundo Hiromi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi in Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2001, pág. 695/696, o referido dispositivo legal – inciso III do §2<sup>o</sup> do art 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.718/98, a revogação do referido dispositivo “não altera em nada a exclusão, da base de cálculo, de receitas que originariamente já são de terceiros. Nesses casos não há necessidade de autorização por lei ou ato administrativo”. Ocorre que, no caso presente, não se trata de receitas de terceiros, mas sim de custos.

Ressalte-se, mais uma vez, que, ainda que o dispositivo legal invocado para arrimar suas pretensões tivesse sido regulamentado pelo Poder Executivo, produzindo assim seus efeitos, não seria aplicável à situação fática apresentada por absoluta falta de amparo legal.

Em relação ao argumento de que por uma questão de isonomia deveria ser aplicada à Cofins, no período em questão, as disposições contidas na Lei n<sup>o</sup> 10.637/02 deve ser observado que tal dispositivo legal só regia o PIS. A Cofins permaneceu até o advento da MP 135, de 30/10/03, convertida na Lei n<sup>o</sup> 10.833/03, regida pela Lei n<sup>o</sup> 9718/98.

Para a Cofins só se pode falar em não cumulatividade a partir do advento da citada MP 135/03.

O princípio da isonomia visa impedir o tratamento desigual para contribuintes que se encontrem na mesma situação, não se podendo aplicá-lo a tributos diversos. Não há qualquer princípio no Direito Tributário, menos ainda o da isonomia, que determine que tributos diversos sejam regidos pelas mesmas normas jurídicas.

Quanto ao diferimento das receitas obtidas em contratos de longo prazo argüido pela recorrente, ocorre que não foram mencionados a quais contratos se referem tal diferimento, nem qual o seu montante.

Sem quaisquer provas, ou sequer indícios delas, de que a fiscalização não considerou os diferimentos autorizados por lei, e efetuados pela empresa, é de se considerar tais



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 19 / 02 / 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF  
Fl.

argumentos como meras alegações razão pela qual não serão considerados no julgamento deste litígio.

A legislação não obriga o diferimento do faturamento de contratos de longo prazo, nem no caso de fornecimento de bens e serviços nos casos de empreitada para pessoa jurídica de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias. Esta é uma faculdade concedida por lei, podendo a contribuinte exercê-la ou não. Caso exerça deve comprovar o seu exercício ou, pelo menos, indicá-lo. O que não ocorreu.

Correta, portanto, neste caso, a fiscalização, ao realizar a tributação pelo regime normal do reconhecimento do faturamento (momento da emissão da fatura) e não no do efetivo recebimento do numerário.

Vale grifar que a falta de comprovação ou indicação destes contratos é que levou a autoridade *a quo* não acatar os argumentos da recorrente e, ainda assim, tais contratos não foram indicados ou comprovados no recurso voluntário interposto.

Por sua vez, no que tange à exigência de juros de mora, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa "se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)". Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigorante, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo "diverso (índice ou taxa de juros)". O diverso é tão-somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos "menores que (<)", mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexistente o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa Selic), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os

4 13/17



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19.02.08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF  
Fl.

juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo tresler o CTN como tão desassisadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

*A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF ( apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).*

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as leis 8981/95, 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "SELIC"), 9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei 8981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (*sic*)". Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufere e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente, pois, delineia-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional ( no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa Selic mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por fazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 19515.001481/2004-31  
Recurso n<sup>o</sup> : 138.479  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/02/08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91806

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o Bacen venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão-somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/02/08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siage 91806

2ª CC-MF  
Fl.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

*Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).*

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantêm a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por **impropriedade técnico-linguística**. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigorante, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91866

2º CC-MF  
Fl.

*Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, pg 31).*

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a taxa Selic obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a incurrir vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria-Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

*Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.*

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Cumpra, a esse passo, afastar também o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001481/2004-31  
Recurso nº : 138.479  
Acórdão nº : 204-02.775

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

*Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

.....  
*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.*

O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no *caput* deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto a alegada agressão a capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infra-constitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44, da Lei nº 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

*Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA //